



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.427 - PR (2014/0109002-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : EDVALDO VALENTIN KELLER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BENTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO CASADO GOMES
AGRAVADO : WILSON PASQUAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARTCHECHEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

2. Para desconstituir o entendimento da Corte de origem de que não foram preenchidas as condições que comprovariam a afetação do FCVS, é imprescindível o reexame de prova, procedimento defeso na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.427 - PR (2014/0109002-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : EDVALDO VALENTIN KELLER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BENTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO CASADO GOMES
AGRAVADO : WILSON PASQUAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARTCHECHEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à impossibilidade de alteração da conclusão do acórdão recorrido de não ter ocorrido envolvimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na cobertura de danos ao imóvel, bem como da aplicação da Súmula n. 83/STJ no tocante à competência da Justiça estadual para julgar a causa, uma vez que não envolvia recursos do FCVS.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que o imóvel objeto do financiamento foi totalmente construído com recursos do FCVS, estando patente o interesse da Caixa Econômica Federal no caso, o que deslocaria a competência do processo para a Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.427 - PR (2014/0109002-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

2. Para desconstituir o entendimento da Corte de origem de que não foram preenchidas as condições que comprovariam a afetação do FCVS, é imprescindível o reexame de prova, procedimento defeso na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os fundamentos do agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393/SC (DJe de 14.12.2012), submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas demandas relativas a seguro de mútuo habitacional, somente há interesse da Caixa Econômica Federal, o que desloca a competência de julgamento para a Justiça Federal, quando houver comprovação de envolvimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

No caso, a Corte de origem, analisando as premissas fático-probatórias, afastou a ocorrência dos requisitos firmados no julgamento do repetitivo para a configuração do interesse da CEF, a saber, a demonstração de existência de apólice pública e o efetivo comprometimento dos recursos do FCVS, mormente se houver risco do exaurimento da reserva do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Para desconstituir o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível o reexame de prova, o que é vedado nesta instância especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109002-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.427 / PR**

Números Origem: 13391920108160132 201300112298 8799471 879947101 879947102 879947103

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDVALDO VALENTIN KELLER
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA BARTCHECHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA BENTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROBERTO CASADO GOMES
AGRAVADO	:	WILSON PASQUAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA BARTCHECHEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDVALDO VALENTIN KELLER
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA BENTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROBERTO CASADO GOMES
AGRAVADO	:	WILSON PASQUAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA BARTCHECHEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.